

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.”

Nas palavras de Nelson Nery Junior, a tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos distintos e não cumulativos, sejam eles o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, cujo excerto se transcreve:

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução

No caso dos autos, entende-se que existem matérias que devem ser deliberadas em sede de cognição sumária por este Juízo, tendo em vista que conforme a dicção da parte final do art. 300 do Código de Processo Civil, podem evidenciar “*perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.*”

Ademais, além da existência de risco ou de resultado útil ao processo, também já foi aventada a similitude do direito, no caso a existência do *fumus boni iuris*, na transcrição das teses suscitadas anteriormente, logo, entende-se que preenchidos ambos os requisitos necessários a concessão da medida.

Em especial, pretende a Requerente que seja concedida medida antecipatória quanto aos seguintes itens alegados neste petição inicial:

- 2.4. Dos protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito;
- 2.5.1. Da inconstitucionalidade do art. 49, § 3º – a trava bancaria;
- 2.5.2. Da ausência de descrição do bem oferecido em garantia fiduciária;
- 2.5.3. Da sujeição dos créditos com garantia fiduciária – ausência de previsão no art. 49, § 3º;



- 2.5.4. Da substituição das garantias fiduciárias;
- 2.6.1. Dos bens móveis;
- 2.6.2. Do imóvel em locação;
- 2.7. Da suspensão das execuções contra devedores solidários e coobrigados;
- 2.8. Da manutenção dos serviços básicos da empresa.

Nestes termos, advoga-se que os itens acima transcritos, sejam de importância ímpar para o sucesso de todo o processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que de uma forma ou outra, os mesmos estão em paralelo com o princípio da preservação da empresa.

Assim, além de existirem elementos jurídicos suficientemente relevantes para concessão da tutela pretendida, também existe a não mais importante existência de risco ou dano a Requerente e ainda o perigo de resultado útil ao processo.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de direito anteriormente expostos, a Requerente vem a este MM Juízo, pedir e requerer:

- a. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05;
- b. A concessão de medida antecipatória, *inaudita altera pars*, para:
 - i. Suspender os efeitos dos protestos de títulos sacados contra a Requerente e/ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome ou de seus sócios, além dos futuros protestos e/ou inscrições que ocorram em momento posterior ao processamento da Recuperação Judicial, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra da suspensão das demandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), haja vista que a medida visa preservar a empresa de constrições judiciais e viabilizar o momento de





superação de crise econômico-financeira, expedindo-se ofício para o Tabelionato competente e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA, etc.) com cópia da relação de credores, para que seja possível a análise e consequentemente a suspensão dos seus efeitos / inscrição (*conforme fundamentação do item 2.4*);

- ii. Declarar a inconstitucionalidade, em controle difuso, de parte do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, para determinar a inclusão dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial, pois sua exclusão vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da ordem econômica (art. 170), da isonomia (art. 5º), além de ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois pode inviabilizar a manutenção da fonte produtora (*conforme fundamentação do item 2.5.1*);
- iii. Reconhecer a nulidade da cláusula de garantia fiduciária dos contratos entabulados com as Instituições Financeiras, em especial a UNICRED, Banco SAFRA S/A, Caixa Econômica Federal, Multi Recebíveis II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, Exodus II e Exodus III, Banco Daycoval e Banrisul S/A, pois ausente o requisito do art. 1.362, inciso IV, do Código Civil, no qual determina que as garantias sejam individualizadas, ou seja, que haja a descrição dos títulos que são objeto de garantia, o que não ocorreu ao caso, devendo estes contratos se sujeitarem aos efeitos da Recuperação Judicial (*conforme fundamentação do item 2.5.2*);
- iv. Reconhecer a sujeição dos contratos que tenham pactuado cláusula de garantia fiduciária a cessão de direitos creditórios, tendo em vista que o art. 49, § 3º, da LRE não pode ser aplicado de forma ampla, e sim da forma mais restritiva possível, haja vista seu enunciado conter hipóteses taxativas de exclusão aos efeitos da Recuperação Judicial (*conforme fundamentação do item 2.5.3*.)





- v. Determinar que as Instituições Financeiras promovam a devolução dos valores dos títulos que forem objeto de garantia pignoratícia e tenham sido substituídos, com arrimo no art. 49, § 5º, da LRE, desde que aceita a substituição pelo credor fiduciário, ou em caso de negativa, que o aludido valor fique depositado em conta individualizada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no o § 4º do art. 6º da LRE, liberando-se os valores após a aprovação do Plano de Recuperação *(conforme fundamentação do item 2.5.4.)*;
- vi. Determinar que os bens alienados fiduciariamente nos contratos entabulados com as Instituições Financeiras se mantenham na posse da Requerente durante o período em que perdurar o processo de Recuperação Judicial, na mais ampla exegese da norma prevista na parte final do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05, considerando que os bens, são necessários ao desempenho da atividade empresarial, e a sua retirada dificultaria, em muito, a possibilidade de soerguimento da Empresa além de ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRE *(conforme fundamentação do item 2.6.1.)*;
- vii. Determinar a suspensão da Ação de Despejo n. 0301011-14.2016.8.24.0025, pelo prazo previsto no art. 6º, da Lei n. 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) tendo em vista que a Requerente e a empresa Bela Vista Investimentos e Participações Ltda., formularam acordo na demanda e transformaram a dívida em quantia líquida, o que possibilitou sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como de que o prosseguimento da demanda caminhará de encontro ao princípio da preservação da empresa previsto na mesma LRE, determinando-se que a Requerente fique investida na posse do imóvel enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial *(conforme fundamentação do item 2.6.2.)*;





- viii. Suspender as execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados decorrentes das dívidas anteriores ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º da LRE, considerando que a novação prevista no art. 59 da LRE, equivale-se a mesma do Código Civil, e impõe em perda das garantias anteriores, havendo somente o restabelecimento em caso de convolação em falência, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/05, e ainda, caso não sejam suspensas, acarretará em privilégio a alguns credores, tendo em vista que a garantia tem caráter acessório não podendo ultrapassar o valor do montante principal (*conforme fundamentação do item 2.7.*);
- ix. Determinar a manutenção da prestação dos serviços essenciais a atividade empresarial da Requerente, entendidos como energia elétrica, gás natural, telefonia e água, em face de débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, haja vista que a LRE determina a sujeição de todos os créditos, ainda que não vencidos, aos seus efeitos, expedindo-se ofício para a Centrais Elétricas de Santa Catarina – **CELESC S/A**, com endereço na Av. Itamarati, n. 160, Itacorubi, CEP 88.034-900, em Florianópolis/SC, **Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS**, com endereço na Rua Antonio (Nico) Luz, 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro, CEP 88.010-410, em Florianópolis/SC, bem como para a **CLARO S.A**, com sede na Rua Cristovam Nunes Pires, n. 110, Sala 201, Centro, CEP 88.010-120 em Florianópolis/SC, e para o **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE Gaspar**, com endereço na Rua João Viêira, Santa Teresinha, CEP 89.110-000, em Gaspar/SC, (*conforme fundamentação do item 2.8.*);
- c. Determinar a sistemática de contagem dos prazos processuais, tendo em vista a disposição do art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis (*conforme fundamentação do item 2.9.*);



- d. Determinar, caso sejam ajuizadas posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, a suspensão das execuções e ações, quer seja em seu nome ou em nome de seus avalistas, até posterior deliberação judicial;
- e. Seja nomeado administrador judicial para cumprir as atribuições do art. 22 da Lei n. 11.101/05;
- f. Deferir que seja concedido caráter sigiloso a relação de bens dos sócios e administradores, nos termos do art. 51, inciso VI da Lei n. 11.101/05, em face do sigilo garantido aos documentos fiscais, vedando o acesso junto ao SAJ;
- g. Ao final, após cumpridas todas exigências da Lei n. 11.101/05, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente nos termos do art. 58 da aludida norma.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos, pedem deferimento.

De Blumenau para Gaspar em 08 de Novembro de 2016.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519



Índice de Documentos

1. Petição Inicial;
2. Procuração ([Documento 02](#));
3. Alterações Contrato Social ([Documento 03](#));
4. Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais (2012, 2013 e 2014), incluindo o balanço patrimonial e demonstração de resultados de cada exercício (art. 51, inciso II, alíneas “a” e “b”) ([Documento 04](#));
5. Demonstração contábil levantada especialmente para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial, com resultado desde o último exercício (art. 51, inciso I, alínea “c”) ([Documento 05](#));
6. Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, inciso I, alínea “d”) ([Documento 06](#));
7. Relação nominal completa de credores, com natureza e classificação (art. 51, inciso III) ([Documento 07](#));
8. Relação de empregados (art. 51, inciso IV) ([Documento 08](#));
9. Certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas - JUCESC (art. 51, inciso V) ([Documento 09](#));
10. Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, inciso VI) ([Documento 10](#));
11. Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, inciso VII) ([Documento 11](#));





12. Certidões dos Cartórios de Protestos na Comarca da sede da Requerente (art. 51, inciso VIII) ([Documento 12](#));
13. Relação de Ações Judiciais e estimativa de valores (art. 51, inciso IX) ([Documento 13](#));
14. Certidões para fins falimentares e criminais dos sócios ([Documento 14](#));
15. Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com Cooperativa de Crédito de Médicos e demais profissionais da Saúde e Empresários de Blumenau e do Vale do Itajaí – UNICRED – R\$ 910.000,00 – Garantia de 100% do Contrato em Conta Garantida ([Documento 15](#));
16. Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com o Banco Safra S.A. no valor de R\$ 520.000,00 – Cessão Fiduciária em Garantia – 30% - Alienação Fiduciária Máquinas ([Documento 16](#));
17. Contrato de Cédula de Crédito Bancário e Contrato de Confissão de Dívida (renegociação) firmado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.366.902,02 – Alienação Fiduciária Máquinas – R\$ 1.607.640,00 – Cessão Fiduciária Duplicatas Mercantis ([Documento 17](#));
18. Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com o Banco Banrisul S.A. no valor de R\$ 961.000,00 – Garantia fiduciária 30% - Títulos – Alienação Fiduciária – Máquinas – R\$ 650.000,00 ([Documento 18](#));
19. Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito firmado com o BRR Assessoria e Cobrança e Administração de Credário e Multi Recebíveis II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sub-rogado Cédula de Crédito Bancário do Banco Daycoval S.A., na quantia de R\$ 390.000,00 – Cessão Fiduciária de Duplicatas ([Documento 19](#));



20. Decisão em Ação de Despejo, autos n. 0301011-14.2016.8.24.0025, bem como Termo de Acordo firmado entre a Requerente e a Bela Vista Investimentos e Participações Ltda. ([*Documento 20*](#));
21. Laudos Técnico de Problemas ocorridos no processo produtivo (Tinturaria);
22. Instrumento Particular de Transação Extrajudicial (Indenização);
23. Guia de Recolhimento Judiciária e Comprovante de Pagamento;



ÍNDICE SISTEMÁTICO

1. DOS FATOS.....	1
1.1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA.....	1
2. DO DIREITO	1
2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	21
2.2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PEDIDO	23
2.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
2.4. DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	26
2.5. DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
2.5.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, § 3º – A TRAVA BANCÁRIA	31
2.5.2. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA	37
2.5.3. DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO § 3º, DO ART. 49 DA LRE	39
2.5.4. DA SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS PIGNORATÍCIAS – ART. 49, § 5º DA LRE.	43
2.6. DA MANUTENÇÃO DOS BENS DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL... ..	46
2.6.1. DOS BENS MÓVEIS.....	46
2.6.2. DO IMÓVEL EM LOCAÇÃO – SEDE DA EMPRESA	50
2.7. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS	52
2.8. DA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS DA EMPRESA	58
2.9. DA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	60
2.10. DA TUTELA DE URGÊNCIA	62
3. DOS PEDIDOS.....	64

